

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.391, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1951

Reajusta vencimentos de cargos do Magistério Primário e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam elevados e fixados, pela forma adiante especificada, os vencimentos dos seguintes cargos e funções do Magistério Primário, do Quadro do Ensino:

1 — Da Parte Permanente

Tabela I:

Cargo	Situação Atual	Situação Nova
Diretor de Curso Primário	H	L

Tabela II:

Cargo	Situação Atual	Situação Nova
Assistente Técnico de Ensino Rural	M	U
Delegado do Ensino	L	S
Inspetor Escolar	K	Q
Inspetor do Ensino Rural	K	Q
Técnico de Educação Pré-Primária	J	O
Diretor de Grupo Escolar	I	M
Diretor de Curso Primário	I	M
Diretor de Jardim de Infância	I	M
Técnico do Ensino Primário	I	M
Secretário de Delegacia de Ensino	I	M
Professor Primário	D	H

Tabela IV:

Função	Situação Atual	Situação Nova
Professor Chefe	FG-5	FG-9
Professor Chefe	FG-4	FG-7
Auxiliar de Inspeção	FG-3	FG-5
Diretor de Curso Primário anexo a Escola Normal	FG-3	FG-5

2 — Da Tabela I da Parte Suplementar

Cargo	Situação Atual	Situação Nova
Professor Primário	D	H

Artigo 2.º — Ficam reajustados, na forma adiante especificada, os vencimentos dos seguintes cargos e funções do Quadro do Ensino.

1 — Da Parte Permanente

Tabela II:

Cargo	Situação Atual	Situação Nova
Professor	E	I
Professor	D	H
Professor	C	G
Professor	B	F

2 — Da Parte Suplementar

Tabela I:

Cargo	Situação Atual	Situação Nova
Chefe de Serviço	M	U
Professor	D	H
Professor	B	F

Artigo 3.º — A gratificação do magistério prevista na legislação vigente, para docentes do ensino primário, passará a ser atribuída na seguinte base:

Tempo de efetivo exercício	Gratificação Anual
a) mais de 5 até 10 anos	4.800,00
b) mais de 10 até 15 anos	9.600,00
c) mais de 15 até 20 anos	14.400,00
d) mais de 20 até 25 anos	19.200,00
e) mais de 25 anos	24.000,00

Artigo 4.º — Fica elevada para Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a gratificação atribuída, por quinquênio, na forma da legislação vigente, aos diretores de grupo escolar técnicos do ensino primário e secretários de Delegacias de Ensino, e fixado em Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) o seu limite máximo.

Artigo 5.º — Por dia de trabalho realizado, os substitutos efetivos e regentes interinos do ensino primário perceberão Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros).

Artigo 6.º — A gratificação mensal concedida a diretores e professores de grupos escolares rurais, a título de desdobramento, nos termos do artigo 4.º e de seu parágrafo único do Decreto 8.951, de 22 de fevereiro de 1938,

passará a ser respectivamente, de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 7.º — Os professores primários, desde que residam no local de trabalho, quando na regência de escolas isoladas situadas na zona rural, farão jus a uma gratificação especial de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por dia de efetivo exercício, a qual não se incorporará aos respectivos vencimentos para nenhum efeito.

Artigo 8.º — Serão reajustados, nas bases dos novos vencimentos de que trata esta lei, os proventos dos inativos que deixaram o exercício de cargos pela mesma referidos.

Artigo 9.º — As diferenças de vencimentos, gratificações e substituições decorrentes das elevações determinadas nesta lei, só serão devidas a partir de 1.º de janeiro de 1952 e de acordo com as seguintes percentagens:

- a) durante o ano de 1952 — 50% (cinquenta por cento) da diferença e
- b) a partir de 1.º de janeiro de 1953 — 100% (cem por cento).

Artigo 10 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor, a partir de 1.º de janeiro de 1952, salvo o disposto no artigo 9.º revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.392, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1951

Reajusta vencimentos de cargos do magistério secundário, normal, industrial e agrícola e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam elevados e fixados, pela forma adiante especificada, os vencimentos dos seguintes cargos e funções do Magistério Secundário, Normal, Industrial e Agrícola, do Quadro do Ensino:

1 — Da Parte Permanente

a) Tabela I:

Cargo	Situação Atual	Situação Nova
Secretário	H	L
Assistente (Secção de Biologia Educacional)	G	K

b) Tabela II:

Cargo	Situação Atual	Situação Nova
Diretor Superintendente	O	U
Diretor	L	S
Inspetor de Desenho	K	Q
Diretor	K	Q
Diretor	J	O
Vice diretor	J	O
Professor	J	O
Vice diretor	I	M
Diretor	I	M
Professor	I	M
Orientador Educacional	H	L
Professor Secundário	H	L
Professor	H	L
Mestre	H	L
Secretário	G	K
Professor	G	K
Professor-Inspetor	G	K
Orientador Educacional	G	K
Auxiliar de Orientação Profissional	G	K
Mestre	G	K
Contramestre	G	K
Preparador	G	K
Professor	F	J
Professor de Educação Física	F	J
Mestre	F	J
Contramestre	F	J
Auxiliar de Ensino	D	H
Auxiliar de Ensino	C	G
Auxiliar de Ensino	B	F

c) Tabela III:

Carreira	Situação Atual	Situação Nova
Técnico de Educação	L	S
Técnico de Educação	K	Q
Técnico de Educação	J	O
Técnico de Educação	I	M
Técnico de Educação	H	L

AVISO

Em obediência ao ato do Governador do Estado, a IMPRENSA OFICIAL, nos dias 24 e 31 do corrente, obedecerá o horário vigente nos sábados, processando-se o recebimento de matéria paga até às 11,30 horas e de originais das Repartições Públicas até às 15 horas.

(Diariamente até 30)

d) Tabela IV:

Função	Situação Atual	Situação Nova
Diretor	FG-8	FG-12
Secretário	FG-7	FG-11
Assistente de Cadeira	FG-6	FG-10
Assistente de Diretor	FG-6	FG-10
Chefe de Curso Noturno	FG-6	FG-10
Secretário do Superintendente	FG-5	FG-9
Administrador	FG-4	FG-7
Auxiliar de Diretor	FG-4	FG-7
Encarregado de Aviário	FG-4	FG-7

2 — Da Parte Suplementar

Tabela I

Cargo	Situação Atual	Situação Nova
Diretor	M	T
Secretário	J	O
Secretário	I	M
Professor	H	L
Secretário	H	L
Professor Fiscal de Internato	F	J

Artigo 2.º — A gratificação de magistério concedida nos termos da legislação vigente, aos docentes do ensino secundário e normal, industrial e agrícola, passará a ser atribuída na seguinte base:

Tempo de efetivo exercício	Gratificação Anual
a) mais de 5 até 10 anos	4.800,00
b) mais de 10 até 15 anos	9.600,00
c) mais de 15 até 20 anos	14.400,00
d) mais de 20 até 25 anos	19.200,00
e) mais de 25 anos	24.000,00

Artigo 3.º — As aulas extraordinárias do ensino secundário normal serão remuneradas a Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as do ensino industrial e agrícola a Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros).

Artigo 4.º — As substituições no ensino secundário industrial e agrícola, referidas nos artigos 16 e 19 do Decreto-lei n. 15.236, de 28 de novembro de 1945, serão gratificadas na base de Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) diários.

Artigo 5.º — Fica elevada para Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) a gratificação mensal atribuída ao assistente pedagógico dos cursos de especialização agrícola, da Assistência Técnica do Ensino Rural.

Artigo 6.º — As gratificações instituídas pelo artigo 16, do Decreto-lei 13.992, de 23 de maio de 1944, para Diretor e Vice-Diretor, ficam elevadas, respectivamente para Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Artigo 7.º — As aulas do curso de especialização agrícola ministradas na conformidade do disposto no artigo 15 e seu parágrafo único do Decreto-lei 13.992, de 23 de maio de 1944, serão remuneradas a Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros), Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) e Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros), respectivamente quando dadas por professores e mestres da Escola e por elemento estranho contratado.

Artigo 8.º — A remuneração dos substitutos efetivos do ensino industrial e agrícola a que se refere o artigo 9.º do Decreto-lei n. 16.663, de 31 de dezembro de 1946, será de Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros).

Artigo 9.º — Serão reajustados, nas bases dos novos vencimentos de que trata esta lei, os proventos dos inativos que deixaram o exercício de cargos pela mesma referidos.

Artigo 10 — As diferenças de vencimentos, gratificações e substituições decorrentes das elevações determinadas nesta lei só serão devidas a partir de 1.º de janeiro de 1952, e de acordo com as seguintes percentagens:

- a) durante o ano de 1952 — 50% (cinquenta por cento) da diferença e
- b) a partir de 1.º de janeiro de 1953 — 100% (cem por cento).